

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 032.222/2018-1  
Natureza(s): Administrativo  
Órgão/Entidade: não há  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DA UTILIDADE E PERTINÊNCIA DE ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU RELACIONADOS AOS GRUPOS TEMÁTICOS “ESTADO DA GUANABARA” E “FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO”. ACOLHIMENTO UNÂNIME, NA COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, DAS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO DA DIJUR/SESES. CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 E 161, DO GRUPO TEMÁTICO “ESTADO DA GUANABARA”, E 50, 62, 63, 84, 88, 99 E 155, DO GRUPO TEMÁTICO “FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO”, POR SEREM DISSONANTES DO ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPORÂNEO E AUSENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU NA ÚLTIMA DÉCADA, EM FUNÇÃO DO LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE AS SUAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES. PUBLICAÇÃO NO DOU E NO BTCU.

## RELATÓRIO

Trata-se de estudo elaborado pela Secretaria das Sessões (Seses), para avaliar a utilidade e a pertinência dos enunciados da súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas da União referentes aos grupos temáticos denominados “Estado da Guanabara” e “Fundos de Participação”.

2. No âmbito da Seses, foram analisadas dez propostas relativas à temática “Estado da Guanabara” (peça 1) e sete referentes ao tema “Fundos de Participação” (peça 2), opinando a unidade pelo cancelamento de dezesseis enunciados.

3. O feito foi submetido à Comissão Permanente de Jurisprudência deste Tribunal, composta pelos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, sob a presidência do primeiro, sendo relatado, no âmbito da comissão, pelo Ministro Augusto Nardes, cujas conclusões, acolhidas de modo unânime pelos pares, estão assim resumidas no parecer à peça 5:

*“a conveniência e a oportunidade do cancelamento das Súmulas n<sup>os</sup> 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 e 161, do grupo temático ‘Estado da Guanabara’, e n<sup>os</sup> 50, 62, 63, 84, 88, 99 e 155, do grupo temático ‘Fundos de Participação’, é decorrência lógica da dissonância que elas apresentam, quer em relação à legislação vigente quer em relação à atual jurisprudência desta Corte”.*

4. Reproduzo, a seguir, o parecer conclusivo do Ministro Augusto Nardes, que resume as análises da unidade instrutiva e fundamenta a proposta abraçada, de forma unânime, pela Comissão Permanente de Jurisprudência (peça 5):

## PARECER

*No mérito, acolho o estudo realizado pela Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões (peças 1/3) em relação ao grupo temático “Estado da Guanabara” que demonstra que*

as Súmulas n<sup>o</sup>s 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 e 161, para as quais propõe o cancelamento, encontram-se superadas ou parcialmente superadas sob o fundamento de que, no geral, as súmulas acima mencionadas não mais refletem a legislação de regência, além da ausência, nas últimas décadas, de decisões do TCU que mencionem as súmulas bem como a remota possibilidade fática de utilização dos entendimentos.

2. Igualmente, concordo com a proposta de manutenção do enunciado da Súmula n<sup>o</sup> 225, uma vez que, conforme concluiu a Dijur/Seses “embora a legislação de regência da súmula já tenha, em grande parte, sido revogada ou exaurido seus efeitos no tempo, o conteúdo do enunciado não colide com o texto legal. Além do que, persiste a possibilidade de o Tribunal se defrontar com situação fática de aplicação do entendimento em análise, de modo que se sugere a manutenção do verbete na Súmula de jurisprudência do TCU”.

3. Concordo igualmente com o estudo em relação ao grupo temático “Fundos de Participação”, quando apontou para o cancelamento das Súmulas n<sup>o</sup>s 50, 62, 63, 84, 88, 99 e 155, uma vez que os enunciados em questão estão superados, ante o entendimento atualmente pacificado de que o TCU, à luz da constituição vigente, não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdão 1.252/2010-TCU-Plenário), bem como a baixa eficácia prática desses enunciados.

4. De fato, a Dijur/Seses detalha nos anexos que acompanham cada um dos estudos em exame (peças 1 e 2) a análise individualizada de cada um dos enunciados, fundamentando adequadamente cada uma das proposições.

5. Com efeito, no que tange ao grupo temático “Estado da Guanabara”, o estudo demonstra que a Lei 10.486/2002 torna superados os enunciados cujo cancelamento se propõe, pelo que acolho a proposta da Dijur/Seses.

6. Em relação ao grupo temático “Fundos de Participação”, acolho o fundamento esposado pelo estudo técnico, de que o entendimento atualmente pacificado de que o TCU, à luz da constituição vigente, não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdão 1.252/2010 Plenário) é suficiente para determinar o cancelamento dos enunciados em questão.

7. De fato, hoje, o entendimento - derivado, sobretudo, da vigente Constituição Federal (arts. 71, 159, 160 e 161) e da Lei Orgânica do TCU (Lei n<sup>o</sup> 8.443/92, art. 1<sup>o</sup>, inciso VI) - é de que esta Corte Federal de Contas não possui competência para fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do FPE e do FPM, máxime porque essas receitas são consideradas próprias, respectivamente, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

8. Destaco, da legislação acima mencionada, o art. 160 da CF (que veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos destinados, via FPE e FPM, aos mencionados entes federativos) e o inciso VI do art. 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.443/92 (que dá competência ao TCU para efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação mencionados no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos).

9. Assim, verifico que o cotejo da legislação que deu suporte à edição das súmulas acima referidas, com a atual legislação, demonstra o acerto das proposições.

10. Portanto, entendo que a conveniência e a oportunidade do cancelamento das Súmulas n<sup>o</sup>s 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 e 161, do grupo temático “Estado da Guanabara”, e n<sup>o</sup>s 50, 62, 63, 84, 88, 99 e 155, do grupo temático “Fundos de Participação”, é decorrência lógica da dissonância que elas apresentam, quer em relação à legislação vigente quer em relação à atual jurisprudência desta Corte.

11. De outro lado, acompanho o estudo técnico quando propõe a manutenção da Súmula 225, grupo temático “Estado da Guanabara”, tendo em vista que, embora a legislação de regência da súmula já tenha, em grande parte, sido revogada ou exaurido seus efeitos no tempo, o conteúdo do enunciado não colide com o texto legal. Além do que, persiste a possibilidade de o Tribunal se defrontar com situação fática de aplicação do entendimento em análise

12. Por fim, gostaria de realçar o trabalho de compilação e classificação da jurisprudência desta Corte, desenvolvido pela Secretaria das Sessões por meio de sua Diretoria de Jurisprudência. Por certo que a sistematização da jurisprudência do TCU tem trazido inegáveis benefícios, tanto interna quanto externamente ao Tribunal (sobretudo em termos de economia de tempo de consulta), além de facilitar e assegurar - como se revela agora - a atualização de sua base de Enunciados.

13. Em razão do exposto, submeto à apreciação dessa Comissão Permanente de Jurisprudência a presente minuta de Parecer, para o pronunciamento de que trata o art. 12 c/c inciso VII do art. 5º da Resolução-TCU nº 46/1996.

5. Para uma compreensão mais detalhada das razões que fundamentam a proposta uniforme da Seses e da Comissão Permanente de Jurisprudência, reproduzo os anexos das instruções às peças 1 e 2, da Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões:

#### GRUPO TEMÁTICO “ESTADO DA GUANABARA” (PEÇA 1)

### 1. Enunciados com proposta de cancelamento

#### 1.1 Enunciados superados

<b>Súmula</b>	42
<b>Enunciado</b>	As Pensões deixadas pelo pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros transferido para o Estado da Guanabara antes de 21/04/60, devem correr à conta do Tesouro Nacional, inclusive as atualizações que acompanhem os novos valores dos soldos dos postos e graduações das Forças Armadas.
<b>Ano de edição</b>	1973
<b>Análise</b>	<p>Não foram localizados julgados que mencionem a súmula 42 do TCU em nenhuma das bases pesquisadas. Na pesquisa pelo assunto, foi localizado um acórdão do Tribunal que menciona brevemente, em passagem do relatório, a questão do custeio dos policiais e bombeiros militares pertencentes ao estado da Guanabara (Ac 1316/09-P).</p> <p>Também foram identificadas as Decisões 21/1993-1C e 17/1992-1C, que tratam de pensões instituídas por militar do Estado da Guanabara. No STJ há alguns precedentes sobre militares da Guanabara pleiteando equiparação salarial com forças armadas e prescrição do “fundo de direitos”, sem adentrar no mérito da responsabilidade pelo custeio. A pesquisa no site do STF não retornou resultados relevantes.</p> <p>Percebe-se de imediato que a Lei 10.486/2002 torna superado o presente enunciado sumular, pois ao estabelecer que compete à União o pagamento dos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão, o texto legal absorve a hipótese sumulada. Além do que, não há que se falar, hoje em dia, em equiparação das corporações militares estaduais com as Forças Armadas, uma vez que a Lei 10.486/2002, e as leis que a alteram, dispõe sobre a</p>

	<p>estrutura remuneratória e as demais vantagens devidas ao pessoal militar do antigo DF.</p> <p>Assim, considerando também que os normativos elencados nos fundamentos legais da súmula já se encontram revogados em sua quase totalidade, além da ausência, nas últimas décadas, de decisões do TCU que mencionem a súmula, e da própria situação excepcional de mudança da Capital Federal, propõe-se o cancelamento do verbete da Súmula de jurisprudência do TCU.</p>
--	--

<b>Súmula</b>	43
<b>Enunciado</b>	As pensões deferidas antes de 21/10/69, aos dependentes do pessoal, reformado, ou em atividade, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser custeadas pela União, cabendo, porém, ao referido Estado a responsabilidade integral do pagamento decorrente dos reajustamentos posteriores.
<b>Ano de edição</b>	1973
<b>Análise</b>	<p>Nas bases pesquisadas não foi localizada menção à súmula, tampouco julgados aplicando a respectiva tese.</p> <p>A Lei 10.486/2002 torna superado o presente enunciado sumular ao estabelecer que compete à União o pagamento dos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão, e dispor sobre a estrutura remuneratória e as demais vantagens devidas ao pessoal militar do antigo DF.</p> <p>Na base do TCU, embora não haja menções à súmula 43, foram encontrados acórdãos referentes a pensões instituídas relativas ao pessoal transferido para o antigo Estado da Guanabara. Nenhum julgado, entretanto, amolda-se ao entendimento sumulado.</p> <p>Do exposto, considerando a edição da Lei 10.486/2002, somado ao fato de que os normativos elencados nos fundamentos legais da súmula já se encontram revogados em sua quase totalidade, e da ausência, nas últimas décadas, de decisões do TCU que mencionem a súmula, propõe-se o cancelamento do verbete da Súmula de jurisprudência do TCU.</p>

<b>Súmula</b>	44
<b>Enunciado</b>	As pensões concedidas, após 21/10/69, aos dependentes do militar, reformado ou falecido em atividade, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser pagas, na parcela calculada de acordo com a legislação federal, pela União e pelo Estado, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um deles, cabendo ao último a responsabilidade integral pelo pagamento das revisões decorrentes de atos da administração local.
<b>Ano de edição</b>	1973
<b>Análise</b>	<p>Nas bases pesquisadas não foi localizada menção à súmula, tampouco julgados aplicando a respectiva tese.</p> <p>A Lei 10.486/2002 torna superado o presente enunciado sumular ao estabelecer que compete à União o pagamento dos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão, e dispor sobre a estrutura remuneratória e as demais vantagens devidas ao pessoal militar do antigo DF.</p> <p>A pesquisa de jurisprudência identificou alguns acórdãos que</p>

	<p>mencionavam o Estado da Guanabara, mas não tratavam especificamente da tese do enunciado em tela (ex: Acórdão 727/2006-P, que tratou de servidor que ingressou no Corpo de Bombeiros quando a corporação já pertencia ao Estado do Rio de Janeiro, sendo indevida a vinculação de seu benefício à esfera federal; e Acórdão 5.291/2008-2C, no qual se entendeu que “o dever de a União custear parcialmente os proventos de aposentadoria do servidor transferido para o Estado da Guanabara mantém-se apenas se o servidor não tomar posse em novo cargo público, salvo se pertencente à mesma carreira”, sem, contudo, levar em consideração a Lei 10.486/2002, de modo que esse precedente, isolado, não infirma a proposta de cancelamento).</p> <p>Na base do STJ, foram encontradas decisões monocráticas antigas, anteriores à Lei 10.486/2002. Na base do STF, não foram encontradas decisões que tratassem da tese em questão.</p> <p>Do exposto, considerando a edição da Lei 10.486/2002, somado ao fato de que os normativos elencados nos fundamentos legais da súmula já se encontram revogados em sua quase totalidade, e da ausência, nas últimas décadas, de decisões do TCU que mencionem a súmula, propõe-se o cancelamento do verbete da Súmula de jurisprudência do TCU.</p>
--	--

<b>Súmula</b>	45
<b>Enunciado</b>	As contribuições para o montepio, descontadas a partir de 21/04/60 dos vencimentos ou proventos do pessoal ativo ou inativo, de primitiva investidura federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser repassadas ao referido Estado, na hipótese de pensões militares concedidas após 21/10/69.
<b>Ano de edição</b>	1973
<b>Análise</b>	<p>Nas bases do TCU, STF e do STJ não foram encontradas decisões utilizando a súmula e nem a tese em análise.</p> <p>Os militares, desde os primórdios das Forças Armadas no Brasil, enquanto vivessem, recolhiam contribuições voluntárias, quer tivessem filhas ou não, para beneficiar a viúva e as filhas em caso de seu falecimento. Esse sistema previdenciário privado e próprio dos militares era chamado de montepio militar.</p> <p>Em 1960, o governo da União incorporou ao Tesouro Nacional os recursos acumulados do montepio militar – que eram, até então, propriedade privada dos militares – e, a título de compensação, assumiu o compromisso de pagar a pensão militar às filhas e viúvas de militares em substituição ao montepio.</p> <p>De acordo com os precedentes da súmula analisados, as pensões deixadas pelos militares falecidos antes da transferência da capital (21/4/60), provenientes de contribuições inteiramente recolhidas à União, continuam por esta custeadas e são regidas pela Lei 3.765/1960, baseada sua atualização nos valores dos postos ou graduações das Forças Armadas.</p> <p>Quanto aos militares cujo vínculo se tornou estadual, estivessem eles, àquela época, na atividade ou reformados, distinguiam-se as pensões concedidas até 21/10/1969 das posteriormente deferidas. Para as anteriores, a União ingressava com o quantitativo fixado em conformidade com a legislação federal, cabendo ao estado a satisfação das</p>

	<p>majorações decretadas por ele. Para as demais, ou seja, as concedidas após 21/10/1969, havia o rateio da parcela contida nas tabelas da União, cabendo, ainda, ao estado o pagamento integral dos reajustes subsequentes.</p> <p>Embora o Decreto-Lei 1.015/1969 tome a data de sua vigência como divisor da responsabilidade da União (art. 3º, caput), a proporcionalidade das pensões anteriormente deferidas é estabelecida não com base na aludida data (21/10/1969), mas em função do tempo de serviço prestado a cada uma das pessoas de direito público interessadas (art. 3º, parágrafo único).</p> <p>Daí decorre que deveriam ser recolhidas ao estado as contribuições de todo o pessoal militar, ativo ou inativo, provenientes das corporações do antigo Distrito Federal, como também deveria ser repassado à Guanabara o produto retido pelo Tesouro desde a transferência da capital (21/04/1960), na hipótese de pensões concedidas após 21/10/1969, diante da consideração de que o referido período oneraria o estado, no cálculo do rateio.</p> <p>Em que pesem as explicações acima, a Lei 10.486/2002 torna superado o presente enunciado sumular, ao estabelecer que compete à União o pagamento dos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão.</p> <p>Ademais, tal lei, em seu art. 35, estatui que são contribuintes obrigatórios da Pensão Militar os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do DF, e os militares inativos e reformados do antigo DF.</p> <p>Do exposto, considerando o regramento da Lei 10.486/2002, somado ao fato de que o montepio é instituto previdenciário extinto e que os normativos elencados nos fundamentos legais da súmula já se encontram revogados em sua quase totalidade, além da ausência, nas últimas décadas, de decisões do TCU que mencionem a súmula, propõe-se o cancelamento do verbete da súmula de jurisprudência do TCU.</p>
--	---

## 1.2 Enunciados parcialmente superados

<b>Súmula</b>	104
<b>Enunciado</b>	Não pode ser imputado à conta da União o ônus decorrente do acréscimo de provento baseado em vantagem conferida pelo legislador estadual a servidor transferido para o Estado da Guanabara.
<b>Ano de edição</b>	1976
<b>Análise</b>	<p>Nas bases consultadas não foi localizada menção à súmula 104 ou à sua tese. Especificamente na base do STF, além do julgado elencado como fundamento, não foram localizados outros resultados relevantes.</p> <p>Assim que ocorreu a mudança da Capital Federal, foi definido que competiria ao Estado da Guanabara pagar a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento fosse posterior à transferência; os proventos da inatividade que viessem a ser concedidos aos servidores por ele nomeados, bem como as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o</p>

	<p>inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo governo do estado. Sob esse comando, não poderia ser imputado à União (Tesouro Nacional) o ônus decorrente do acréscimo de provento baseado em vantagem conferida pelo legislador estadual a servidor transferido para o Estado da Guanabara.</p> <p>Aparentemente, o verbete traz a mesma regra contida na alínea “c” do §4º do art. 3º da Lei 3.752/1960, que estatuiu competir ao Estado da Guanabara pagar as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo estado. Curiosamente, quando esta súmula foi editada, o mencionado dispositivo legal já havia sido revogado.</p> <p>A Lei 10.486/2002 tornou superado o presente enunciado sumular especificamente no tocante aos militares transferidos, ao estabelecer que compete à União o pagamento dos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão.</p> <p>Entretanto, a regra da Lei 10.486/2002 não pode ser automaticamente aplicada aos servidores civis e seus pensionistas, pois a lei é clara ao delimitar seu alcance aos militares do antigo Distrito Federal.</p> <p>Contudo, em relação ao pessoal civil transferido, a União se obrigou a arcar, proporcionalmente, com os proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 21/10/1969, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei 1.015/1969, com a redação dada pela Lei 5.733/1971. A partir de então, não houve alteração legislativa em relação a esse disciplinamento para o pessoal civil, até a revogação do decreto-lei pela Lei 10.486/2002. Ou seja, eventuais situações fáticas passíveis de aplicação do entendimento sumular em questão devem se referir a aposentadorias, ou mesmo pensões, em raciocínio por analogia, concedidas há mais de 48 anos, o que torna improvável a utilização do enunciado.</p> <p>Assim, considerando que a Lei 10.486/2002 superou o presente verbete no que diz respeito aos militares, somado à revogação dos normativos elencados nos fundamentos legais, à ausência nas últimas décadas de decisões do TCU que mencionem a súmula, bem como a remota possibilidade fática de utilização do entendimento, propõe-se o seu cancelamento.</p>
--	--

<b>Súmula</b>	119
<b>Enunciado</b>	Os servidores, de órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, aposentados pela União anteriormente à mudança da Capital Federal para Brasília, são inativos federais, cabendo-lhes, em consequência, à conta da União, os reajustamentos concedidos por leis federais.
<b>Ano de edição</b>	1976
<b>Análise</b>	Em nenhuma das bases foram localizadas menções à súmula 119. Na base do STF foram localizados os seguintes julgados que sustentam a tese sumulada (RE 76750/GB, RE 79930/GB, RE 68698/GB e RMS 14541 EDv/RJ – foi localizado, ainda, o MS 19842/GB, que reflete tese oposta). Na base do STJ não foram localizados julgados relevantes. Segundo o enunciado, aqueles servidores que já haviam sido aposentados antes da transferência do seu órgão para a administração estadual da

	<p>Guanabara mantiveram consigo o <i>status</i> de aposentados federais, devendo ser remunerados por recursos oriundos do Tesouro Nacional.</p> <p>Nas pesquisas realizadas na base de acórdãos do TCU, não foi localizado nenhum julgado retratando a situação específica da súmula. De modo geral, os julgados localizados tratam de transferência de servidor ativo, seja PM ou Bombeiro Militar, que acabou investido em cargo estadual, rompendo, assim, a responsabilidade União no pagamento de eventuais proventos ou pensões.</p> <p>A Lei 10.486/2002 tornou superado o presente enunciado sumular especificamente no tocante aos militares transferidos, ao determinar que compete à União o pagamento dos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão.</p> <p>Entretanto, a regra da Lei 10.486/2002 não pode ser automaticamente aplicada aos servidores civis e seus pensionistas, pois a lei é clara ao delimitar seu alcance aos militares do antigo Distrito Federal.</p> <p>Contudo, uma vez que eventuais situações passíveis de aplicação do entendimento sumular em questão devem se referir a aposentadorias, ou mesmo pensões civis, em raciocínio por analogia, concedidas há mais de 57 anos (anteriores a 21/04/1960), torna-se improvável a utilização do enunciado</p> <p>Assim, considerando que a Lei 10.486/2002 superou o presente verbete no que diz respeito aos militares, somado à revogação dos normativos elencados nos fundamentos legais, à ausência nas últimas décadas de decisões do TCU que mencionem a súmula, bem como a remota possibilidade fática de utilização do entendimento, propõe-se o seu cancelamento.</p>
--	---

<b>Súmula</b>	120
<b>Enunciado</b>	Em caso de aposentadoria, de servidor transferido para o Estado da Guanabara, concedida antes da vigência do Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, os proventos serão calculados de acordo com o disposto no art. 3º, "caput", do Decreto-lei nº 1.015 citado e na alínea "c" do § 4º do art. 3º da Lei nº 3.752, de 14/04/60, cabendo à União o encargo da remuneração correspondente ao vínculo federal e ao Estado, quando se tratar de servidor incluído em seus quadros, o ônus da diferença em relação ao nível estadual e respectivas vantagens.
<b>Ano de edição</b>	1976
<b>Análise</b>	<p>Nas três bases não foram localizadas menções expressas à súmula 120. Na base do TCU foram localizados julgados que corroboram, ao menos indiretamente, o entendimento, embora não tratem especificamente do tema da súmula (Dc 95/2000-2C, Dc 361/1999-2C, Dc 142/1999-1C, Dc 296/1998-1C e Dc 282/1996-2C). Na base do STJ foram encontradas decisões que apenas tangenciam o entendimento (ex. REsp 1344947). Não foram localizados julgados relevantes no site do STF.</p> <p>Conforme o precedente que embasou o enunciado, em caso de aposentadoria de servidor transferido para o Estado da Guanabara, concedida antes de 21/10/69, é da União o ônus do pagamento da remuneração correspondente ao vínculo federal, cabendo ao Estado, quando se tratar de servidor incluído em seus quadros, pagar a diferença</p>

	<p>em relação ao nível estadual e respectivas vantagens. O entendimento desse verbete encontra abrigo no conjunto das súmulas anteriormente analisadas, ajudando apenas a tornar evidente uma regra que já estava implícita nos demais verbetes e na própria legislação da época.</p> <p>A Lei 10.486/2002 tornou superado o presente enunciado sumular especificamente no tocante aos militares transferidos, ao determinar que compete à União o pagamento dos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão.</p> <p>Entretanto, a regra da Lei 10.486/2002 não pode ser automaticamente aplicada aos servidores civis e seus pensionistas, pois a lei é clara ao delimitar seu alcance aos militares do antigo Distrito Federal.</p> <p>Contudo, em relação ao pessoal civil transferido, a União se obrigou a arcar, proporcionalmente, com os proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 21/10/1969, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei 1.015/1969, com a redação dada pela Lei 5.733/1971. A partir de então, não houve alteração legislativa em relação a esse disciplinamento para o pessoal civil, até a revogação do decreto-lei pela Lei 10.486/2002. Ou seja, eventuais situações fáticas passíveis de aplicação do entendimento sumular em questão devem se referir a aposentadorias, ou mesmo pensões, em raciocínio por analogia, concedidas há mais de 48 anos, o que torna improvável a utilização do enunciado.</p> <p>Assim, considerando que a Lei 10.486/2002 prejudicou o presente verbete no que diz respeito aos militares, somado à revogação dos normativos elencados nos fundamentos legais, à ausência nas últimas décadas de decisões do TCU que mencionem a súmula, bem como a remota possibilidade fática de utilização do entendimento, propõe-se o seu cancelamento.</p>
--	---

<b>Súmula</b>	121
<b>Enunciado</b>	Em caso de aposentadoria, de servidor transferido para o Estado da Guanabara, concedida na vigência do Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, os proventos serão calculados, primeiramente, de acordo com o nível federal correspondente ao " <i>status</i> " anterior ao enquadramento, ao qual se acrescerão as vantagens autorizadas nas leis federais, e, sobre o total assim obtido, será fixada a quota-parte da responsabilidade da União relativa ao tempo de serviço a ela prestado, correspondendo a quota estadual à diferença entre o total dos proventos calculados com base nível de vencimentos e vantagens estaduais e a quota-parte de responsabilidade da União.
<b>Ano de edição</b>	1976
<b>Análise</b>	Na base do TCU foi localizado um julgado que utiliza a súmula 121 (Dc 296/1998-1C). Nas bases do STF e STJ não foram localizadas menções expressas à súmula. Na base do TCU foram localizados julgados que corroboram, ao menos indiretamente, o entendimento, embora não tratem especificamente do tema da súmula (Dc 95/2000-2C, Dc 361/1999-2C, Dc 142/1999-1C, Dc 296/1998-1C e Dc 282/1996-2C). Na base do STJ foram encontradas decisões que apenas tangenciam o entendimento (ex. REsp 1344947). Não foram localizados julgados relevantes no site do STF.

	<p>Trata-se de mais um enunciado estabelecendo modo de calcular o valor a ser arcado pela União, desta vez para as aposentadorias concedidas após 21/10/69, em complemento à súmula anterior (120).</p> <p>Do mesmo modo que a súmula anterior, a Lei 10.486/2002 tornou superado o presente enunciado sumular especificamente no tocante aos militares transferidos, ao determinar que compete à União o pagamento dos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão.</p> <p>Entretanto, a regra da Lei 10.486/2002 não pode ser automaticamente aplicada aos servidores civis e seus pensionistas, pois a lei é clara ao delimitar seu alcance aos militares do antigo Distrito Federal.</p> <p>Como o Decreto-Lei 1.015/1969 vigeu até ser revogado pela Lei 10.486/2002, apresenta-se como ainda possível, embora pouco provável, o enfrentamento de situação fática abrangida pela regra do enunciado, visto tratar-se de aposentadorias de servidores que foram transferidos para o Estado da Guanabara, em abril de 1960, ou seja, há 57 anos.</p> <p>Assim, considerando que a Lei 10.486/2002 superou o presente verbete no que diz respeito aos militares, somado à revogação dos normativos elencados nos fundamentos legais, à ausência nas últimas décadas de decisões do TCU que mencionem a súmula, bem como a remota possibilidade fática de utilização do entendimento, propõe-se o seu cancelamento.</p>
--	--

<b>Súmula</b>	161
<b>Enunciado</b>	Permanece, a partir de 1974 (Lei nº 5.733, de 16/11/71), a obrigação da União de estipendar, na razão do tempo de trabalho prestado à Administração Federal, as aposentadorias e pensões, relativas ao pessoal transferido para o antigo Estado da Guanabara.
<b>Ano de edição</b>	1979
<b>Análise</b>	<p>Na base do TCU, foram localizados dois julgados utilizando a súmula 161, são eles: Dc 234/2002-1C e Dc 296/1998-1C. Foi localizada, ainda, a Dc 361/1999-2C. Nas bases do STJ e STF as pesquisas não encontraram acórdãos relevantes.</p> <p>Conforme visto na análise do contexto normativo vigente à época da edição dessas súmulas, diversos atos normativos se sucederam no tempo regulando a questão da responsabilidade pelo custeio das aposentadorias e pensões do pessoal transferido ao Estado da Guanabara.</p> <p>O enunciado presente apenas tenta delimitar o alcance do art. 3º do Decreto-Lei 1.015/1969, com a redação dada pela Lei 5.733/1971. Tais normativos, entretanto, foram revogados, e seu conteúdo recebeu tratamento bastante distinto pela Lei 10.486/2002.</p> <p>A Lei 10.486/2002 tornou superado o presente enunciado sumular especificamente no tocante aos militares transferidos, ao determinar que compete à União o pagamento dos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, independentemente da data de inativação ou de instituição da pensão.</p> <p>Entretanto, a regra da Lei 10.486/2002 não pode ser automaticamente aplicada aos servidores civis e seus pensionistas, pois a lei é clara ao</p>

	<p>delimitar seu alcance aos militares do antigo Distrito Federal.</p> <p>Como o Decreto-Lei 1.015/1969 vigeu até ser revogado pela Lei 10.486/2002, apresenta-se como ainda possível, embora pouco provável, o enfrentamento de situação fática abrangida pela regra do enunciado, visto tratar-se de aposentadorias e pensões de servidores que foram transferidos para o Estado da Guanabara, em abril de 1960, ou seja, há 57 anos.</p> <p>Assim, considerando que a Lei 10.486/2002 prejudicou o presente verbete no que diz respeito aos militares, somado à revogação dos normativos elencados nos fundamentos legais, à ausência na última década de decisões do TCU que mencionem a súmula, bem como a remota possibilidade fática de utilização do entendimento, propõe-se o seu cancelamento.</p>
--	--

## 2. Enunciados com proposta de manutenção

### 2.1 Enunciados em aplicação

<b>Súmula</b>	225
<b>Enunciado</b>	<p>A investidura em cargo da esfera estadual de servidor do antigo Distrito Federal, transferido para o extinto Estado da Guanabara nos termos da Lei nº 3.752, de 14.04.60, rompe o vínculo que o mesmo, até então, mantinha com a União, não cabendo ao Tesouro Nacional qualquer despesa decorrente da aposentadoria superveniente.</p>
<b>Ano de edição</b>	1994
<b>Análise</b>	<p>Na base do TCU existem 23 acórdãos que utilizam a súmula 225 em suas razões de decidir, sendo o mais recente o Acórdão 5291/2008-2C. Este julgado também consta na Jurisprudência Seleccionada, com o seguinte entendimento:</p> <p><i>“O dever de a União custear parcialmente os proventos de aposentadoria do servidor transferido para o estado da Guanabara mantém-se apenas se o servidor continuar no cargo anteriormente ocupado”.</i></p> <p>A base do STF não possui menções à súmula 225 TCU. No STJ, o REsp 859759 (2010) faz menção expressa à súmula 225 do TCU. Existem, ainda, decisões recentes, a exemplo do REsp 1594416 (2016), que, embora não mencionando a súmula, tratam da questão tangencial à veiculada no verbete 225.</p> <p>Diferentemente do que ocorre com as súmulas previamente analisadas, percebe-se que o verbete 225 convive harmonicamente com a disciplina da Lei 10.486/2002.</p> <p>Assim, embora a legislação de regência da súmula já tenha, em grande parte, sido revogada ou exaurido seus efeitos no tempo, o conteúdo do enunciado não colide com o texto legal. Além do que, persiste a possibilidade de o Tribunal se defrontar com situação fática de aplicação do entendimento em análise, de modo que se sugere a manutenção do verbete na Súmula de jurisprudência do TCU.</p>

**GRUPO TEMÁTICO “FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO” (PEÇA 2)**
**1 Enunciados com proposta de cancelamento**
**1.1 Enunciados superados**

<b>Nº</b>	<b>Ano</b>	<b>Enunciado</b>
50	1973	As importâncias resultantes da alienação de bens adquiridos com recursos provenientes dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25) ou de despesas impugnadas em virtude de aplicações inadequadas, serão recolhidas na conta específica para aplicação no exercício ou exercícios subseqüentes, na forma devida.
		<p style="text-align: center;"><b>Análise</b></p> <p>É apontado como precedente originador do verbete 50 apenas um julgamento (sessão de 23/10/1973), no qual foram apreciados cinco processos de contas do município de Pium/GO, referentes aos exercícios de 1967 a 1971. Observa-se que a tese do enunciado decorreu de determinação à prefeitura para recolhimento ao Fundo de Participação dos Municípios de valores decorrentes de alienações de veículos adquiridos com recursos do próprio fundo.</p> <p>Destarte, conclui-se que o enunciado em questão está superado, ante o entendimento atualmente pacífico de que o TCU, à luz da constituição vigente, não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdão 1.252/2010 Plenário).</p> <p>Na pesquisa de jurisprudência não se identificaram julgados do TCU aplicando o enunciado 50.</p> <p>Assim, propõe-se o cancelamento da súmula 50.</p>

<b>Nº</b>	<b>Ano</b>	<b>Enunciado</b>
62	1976	Ao examinar a aplicação do percentual mínimo destinado à Educação, compete ao Tribunal de Contas da União verificar a observância do salário mínimo legal, no pagamento de professores, tão somente quanto às contas dos Fundos de Participação relativas aos exercícios de 1970 e 1971, enquanto não for repetida a norma pelo Poder Executivo Federal.
		<p style="text-align: center;"><b>Análise</b></p> <p>Conclui-se, a partir da leitura da tese da Súmula 62, que a sua aplicação ficou adstrita aos exercícios de 1970 e 1971. Com efeito, esse é o entendimento que se extrai de um dos dois precedentes dessa súmula, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>O Tribunal, ao dirimir dúvida suscitada pela Prefeitura Municipal de Paula Cândido, MG, sobre a obrigatoriedade de pagar 60% do salário mínimo regional as professoras leigas, mandou responder [...] que a partir de 1972 perdeu a sua vigência o Decreto n 266 25 9, de 25-02-70 (prorrogado para 1971 pelo Decreto n2 68135, de 29-10-71), que, em seu art. 22, estabelecia o limite mínimo de remuneração do magistério primário oficial dos municípios, e que atribuía no seu art. 32, a este Tribunal a competência para verificar a observância daquele limite (Proc. 31 705/75). (Ata da Sessão de 30/10/1975, em que foi apreciado o Processo nº</i></p>

		<p>031.705/75, um dos precedentes dessa súmula).</p> <p>Ademais, o enunciado se refere à verificação da aplicação do percentual mínimo em educação no âmbito do exame das contas de fundos de participação. Com efeito, os precedentes que embasaram a súmula tratam do exame de prestações de contas de municípios atinentes à aplicação de recursos do fundo de participação.</p> <p>Portanto, conclui-se que o enunciado em questão está superado, ante o entendimento atualmente pacífico de que o TCU não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdão 1.252/2010 Plenário). Na pesquisa de jurisprudência, não foram identificados julgados que mencionassem expressamente o verbete.</p> <p>Assim, propõe-se o cancelamento da súmula 62.</p>
--	--	--

Nº	Ano	Enunciado
63	1976	<p>É lícita a vinculação de quotas dos Fundos de Participação, em garantia de contrato de abertura de crédito, financiamento, ou empréstimo celebrado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que observadas as normas emanadas do Poder Executivo Federal, notadamente a audiência prévia da Secretaria de Planejamento, quanto ao mérito do empreendimento e a sua viabilidade e compatibilidade com os planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade de endividamento de cada entidade e o nível de comprometimento das quotas do Fundo.</p>
		<p style="text-align: center;"><b>Análise</b></p> <p>A maioria dos precedentes que embasaram o enunciado foram proferidos em consultas de municípios sobre a possibilidade de vincular cotas do fundo de participação, a título de garantia, a empréstimos concedidos por instituições financeiras.</p> <p>Ocorre que, consoante entendimento atualmente pacífico no TCU, essa Corte não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdão 1.252/2010 Plenário).</p> <p>Ademais, a possibilidade de vinculação de receitas decorrentes das transferências constitucionais a garantias de empréstimos para as hipóteses tratadas nos precedentes atualmente tem previsão expressa na Constituição Federal (art. 167, § 4º) e na LRF (art. 40, § 1º, inciso II).</p> <p>Por fim, atualmente é o Ministério da Fazenda que verifica o cumprimento dos limites e condições para a realização de operações de crédito pelos entes da federação, e não a “Secretaria de Planejamento” (art. 32 da LRF).</p> <p>Conclui-se, portanto, que o enunciado está superado, propondo-se o seu cancelamento.</p>

Nº	Ano	Enunciado
84	1976	<p>Restabelecer-se-á a entrega das quotas provenientes do Fundo de Participação (Constituição, art. 25), quando ficar comprovado que a omissão ou irregularidade, que deu motivo à suspensão, não pode ser imputada ao atual administrador e que este já adotou providência no sentido de saná-la ou de evitar a sua reincidência, bem como de apurar, se for o caso, a responsabilidade do seu antecessor.</p>

		<b>Análise</b>
		<p>Analisando-se os precedentes que embasaram o enunciado (processos 043.695/1971 e 047.454/1971, sessão de 25/01/1973, e processo 033.284/1974, sessão de 15/10/74), observa-se que a questão objeto da tese surgiu no âmbito da apreciação de prestações de contas de municípios sobre a aplicação de recursos do FPM, em ocasiões nas quais a suspensão da entrega de contas do fundo houvera sido determinada pelo TCU.</p> <p>Conclui-se, assim, que o enunciado em questão está superado, ante o entendimento atualmente pacífico de que o TCU, à luz da constituição vigente, não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdãos 131/2008, 1.252/2010 e 977/2017, todos do Plenário).</p> <p>Assim, propõe-se o cancelamento da súmula 84.</p>

<b>Nº</b>	<b>Ano</b>	<b>Enunciado</b>
88	1976	<p>Não é da competência do Tribunal de Contas da União o julgamento ou a aprovação, prévia ou “a posteriori”, de minutas ou termos de convênios, ajustes, acordos, e contratos de abertura de crédito, financiamento ou empréstimo, celebrados, com a vinculação, em garantia, de quotas dos Fundos de Participação. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento da regularidade das contas relativas à movimentação e aplicação dos recursos provenientes daqueles Fundos, expedir Instruções sobre a matéria, ou, ainda, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.</p>
		<b>Análise</b>
		<p>A segunda parte do enunciado 88 mostra-se em desacordo com o entendimento atual no sentido de que o TCU não é competente para fiscalizar os recursos do FPM e FPE após entregues ao ente federado. Ora, se a competência do TCU se esgota com a entrega dos recursos, não há que se falar em emissão de orientações relativamente à movimentação e aplicação dos recursos com vistas ao julgamento das contas, no âmbito de auditoria financeira ou orçamentária; muito menos, como já reconhecido na primeira parte do enunciado, em aprovação de ajustes com a vinculação, em garantia, de quotas dos fundos de participação.</p> <p>Na pesquisa de jurisprudência, foram identificados apenas três acórdãos proferidos nos últimos dez anos nos quais houve menção expressa ao enunciado 88 (Acórdãos 1.995/2011 Plenário, 2.567/2010 Primeira Câmara e 2.329/2010 Primeira Câmara), sem, contudo, discutir ou aplicar a tese.</p> <p>De todo exposto, conclui-se que o enunciado em questão está superado, ante o entendimento atualmente pacífico de que o TCU não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPE e FPM (Acórdão 1.252/2010 Plenário).</p> <p>Assim, propõe-se o cancelamento da súmula 88.</p>

<b>Nº</b>	<b>Ano</b>	<b>Enunciado</b>
99	1976	<p>Não pode ser imputado à conta dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25) o percentual compulsório que incide sobre as receitas correntes próprias dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, para a constituição do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).</p>
		<b>Análise</b>

		<p>A lei que instituiu o Pasep prevê que os estados e municípios contribuirão para o programa com 1% das receitas próprias e 2% das receitas recebidas por meio dos fundos de participação (art. 2º, inciso II, da LC 8/1970). Do julgamento do TC 027.643/1976, apontado como um dos precedentes que embasou o enunciado 99, depreende-se que o TCU entendeu que os municípios não poderiam usar recursos do FPM para recolher ao Pasep a contribuição correspondente ao percentual que, segundo a LC 8/1970, deveria incidir sobre receitas próprias. Tal decisão (assim como os demais precedentes apontados como fundamento da súmula) foi adotada no âmbito do julgamento das contas de município.</p> <p>Destarte, conclui-se que o enunciado em questão está superado, ante o entendimento atualmente pacífico de que o TCU não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdão 1.252/2010 Plenário). Na pesquisa de jurisprudência não foram identificados julgados que mencionassem expressamente o verbete.</p> <p>Assim, propõe-se o cancelamento da súmula 99.</p>
--	--	---

Nº	Ano	Enunciado
155	1979	<p>Os recursos provenientes dos Fundos a que se refere o art. 25 da Constituição, depositados em conta específica no Banco do Brasil S.A. (Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 93, § 1º), não podem ser transferidos para depósito em outra conta ou instituição financeira, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 194, de 12/12/78.</p>
		<p style="text-align: center;"><b>Análise</b></p> <p>No único precedente apontado como ensejador da súmula (processo 006.104/1979, sessão de 3/5/1979), prestação de contas relativa aos recursos transferidos ao estado do Rio Grande do Sul via FPE, constatou-se a prática – corriqueira em prestações de contas da espécie – de transferência dos recursos recebidos na conta específica do Banco do Brasil para conta em banco do Estado, em infringência ao art. 1º do Decreto-lei 1.205/72 e ao art. 7º da Resolução TCU 194/78 e sem que houvesse permissão do Ministério da Fazenda para tal prática, prevista no art. 3º do citado Decreto-Lei.</p> <p>Ao final do processo, o Tribunal recomendou que as despesas realizadas à conta do FPE fossem pagas mediante a emissão de cheques do Banco do Brasil, nominais aos respectivos credores, e não mais por meio do banco do estado, sob pena de suspensão da entrega das cotas.</p> <p>À época da edição do enunciado 155 a Resolução do TCU 194/78 trazia em seus arts. 7º e 8º o seguinte:</p> <p><i>Art. 7º Na realização da receita e da despesa será utilizada a via bancária, devendo ser os recursos dos Fundos <b>mantidos no Banco do Brasil</b>, em conta especial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.205, de 31.01.72), não podendo ser transferidos, quer para outra categoria de conta no mesmo Banco, quer para outro estabelecimento de crédito, nem permanecer em Caixa da Tesouraria, <b>ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes</b>, ou autorização expressa do Sr. Ministro da Fazenda, a teor do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.205/72 precitado.</i></p> <p><i>Art. 8º <b>Onde não houver Agência do Banco do Brasil</b>, é obrigatória a transferência</i></p>

	<p><i>dos recursos para conta especial de outro Banco que se encontre funcionando na Sede da entidade, observada a seguinte ordem de preferência:</i></p> <p><i>I - agência de estabelecimento oficial de crédito federal;</i></p> <p><i>II - agência de estabelecimento oficial de crédito estadual ou regional;</i></p> <p><i>III - outros estabelecimentos de créditos, excluídos os de natureza cooperativa.</i></p> <p>Depreende-se que, à época da edição da súmula, exigia-se conta especial no Banco do Brasil para depósito e manutenção dos recursos de fundo de participação transferidos ao ente federativo.</p> <p>Percebe-se que o enunciado, ao dispor que os recursos provenientes dos fundos de participação devem ser mantidos na mesma conta em que foram depositados durante a execução das despesas, proibindo sua transferência para outra conta ou instituição financeira, adentra o mérito da utilização dos recursos descentralizados, remetendo a uma época em que o TCU era responsável por fiscalizar a aplicação dos recursos descentralizados a título de FPM e FPE.</p> <p>Assim, a súmula 155 trata, ao menos indiretamente, da fiscalização da aplicação dos recursos provenientes dos fundos de participação (art. 25 da Constituição Federal então vigente).</p> <p>Some-se a este panorama o fato de que os dispositivos que exigiam explicitamente a manutenção dos recursos na conta especial de depósito no Banco do Brasil (CTN, art. 93, § 1º; Decreto 83.556/79, art. 13, parágrafo único; e Resolução TCU 194/78) foram expressamente revogados, não tendo sido encontradas normas com exigências similares.</p> <p>Portanto, conclui-se que o enunciado em questão está superado, ante o entendimento atualmente pacífico de que o TCU não dispõe de competência para fiscalizar a aplicação de recursos do FPM e do FPE (Acórdão 1.252/2010 Plenário). Na pesquisa de jurisprudência não foram identificados julgados que mencionassem expressamente o verbete nos últimos dez anos.</p> <p>Assim, propõe-se o cancelamento da súmula 155.</p>
--	---

\*\*\*

6. Nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 46/1996, a proposta foi levada ao conhecimento do Plenário, mediante comunicação do Ministro Benjamin Zymler, assim exarada (peça 11):

*Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 46/1996, comunico a Vossas Excelências que a Comissão Permanente de Jurisprudência desta Casa, provocada por estudo empreendido pela Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses), aprovou, à unanimidade, proposta de cancelamento dos enunciados de súmula 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 e 161, alusivos ao “Estado da Guanabara”, e 50, 62, 63, 84, 88, 99 e 155, alusivos aos “Fundos de Participação”.*

*No entender do colegiado, a medida se justifica porquanto os referidos verbetes, por razões várias, há muito se encontram em completo desuso, perdendo, até por isso, sua própria razão de ser.*

*A íntegra do trabalho produzido pela Seses e da manifestação de cada um dos membros da Comissão de Jurisprudência a respeito encontram-se autuados no TC-032.222/2018-1, que, oportunamente, na forma regulamentar, deverá ser submetido a este Plenário para apreciação conclusiva.*

7. Ainda em conformidade com o art. 12 da Resolução-TCU 46/1996, fui sorteado para relatar o feito e submetê-lo a este Plenário (peça 10).
8. Na Sessão de 14/8/2019, foi aberto o prazo de trinta dias para apresentação de emendas, ocasião em que o referido projeto foi disponibilizado aos gabinetes dos ministros, ministros-substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas.
9. Vencido o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de estudo elaborado pela Secretaria das Sessões (Seses) acerca da utilidade e pertinência dos atuais enunciados de súmula do Tribunal, referentes aos grupos temáticos denominados “Estado da Guanabara” (peça 1) e “Fundos de Participação” (peça 2).

2. A instrução do feito seguiu regularmente os procedimentos definidos no Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução-TCU 46/1996, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Permanente de Jurisprudência desta Corte de Contas e disciplina o rito aplicável às propostas de cancelamento de enunciados sumulares.

3. Conforme visto no Relatório, a Comissão Permanente de Jurisprudência acolheu, de forma unânime, o parecer do Ministro Augusto Nardes, relator do feito no âmbito do referido órgão, a endossar as conclusões e propostas do estudo elaborado pela Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões, no sentido de cancelar dezesseis enunciados dissonantes do ordenamento legal contemporâneo e ausentes da jurisprudência desta Corte de Contas na última década, em função do longo tempo decorrido desde as suas respectivas publicações.

4. São eles:

- grupo temático “Estado da Guanabara”: Súmulas 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 e 161;
- grupo temático “Fundos De Participação”: 50, 62, 63, 84, 88, 99 e 155.

5. A descrição e a análise de cada enunciado estão devidamente compiladas no Relatório, sendo desnecessário aqui reprisá-las.

6. Após analisar a matéria, não tenho reparos às conclusões da unidade técnica e da Comissão Permanente de Jurisprudência, nos termos do bem lançado parecer do Ministro Augusto Nardes, igualmente coligido no Relatório, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

## ACÓRDÃO Nº 358/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.222/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões (SESES)
8. Representação legal : não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos que tratam de estudos para aferição da utilidade e pertinência dos atuais enunciados de súmula do Tribunal, referentes aos grupos temáticos denominados “Estado da Guanabara” e “Fundos de Participação”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 15, inciso VII, 23 e 85 a 89 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 cancelar os seguintes Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porque dissonantes do ordenamento legal contemporâneo e ausentes da jurisprudência desta Corte de Contas na última década, em função do longo tempo decorrido desde as suas respectivas publicações;

9.1.1 nºs 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 e 161, vinculados ao grupo temático “Estado da Guanabara;

9.1.2 nºs 50, 62, 63, 84, 88, 99 e 155, vinculados ao grupo temático “Fundos de Participação”;

9.2 nos termos do art. 16 da Resolução-TCU 46/1996, ficam vagos, com nota de cancelamento, os números das súmulas ora revogadas;

9.3 nos termos do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

## 10. Ata nº 5/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-05/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

